PROCESSO TC Nº 11948/21 **Fl. 1/2**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAMPINA GRANDE. Aposentadoria. *Assinação de prazo para apresentação de laudo emitido por junta médica, na conformidade do art. 73 da LC Municipal nº 45/2010, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa.*

ACÓRDÃO AC2 TC 00738/2023

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do Ato de aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. Flavio Luciano Nascimento Borges, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, matrícula nº 25.221, lotado na Secretaria de Obras do Municipal de Campina Grande, conforme Portaria A nº 0100/2021, fls. 37, com fundamento no inciso I do §1° do art. 40 da Constituição Federal, c/c o inciso I do art. 12 da Lei Complementar Municipal n° 045, de 20 de abril de 2010.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 62/66, concluindo pela notificação da autoridade responsável, no sentido de apresentar um laudo médico, elaborado pela junta médica oficial do município, assinado por três membros, que sejam médicos integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura, uma vez que o laudo apresentado, fls. 03/04, consta apenas a assinatura de um médico.

Procedida a notificação, o Instituto apresentou defesa de fls. 73/76, informando que pelo Decreto Municipal 3.439A/2010 não é obrigatório a realização do exame médico pericial por junta médica. Desse modo, verifica-se que o procedimento adotado por esta Autarquia está em pleno acordo com a legislação municipal vigente, estando o laudo em comento hígido em sua forma.

A Auditoria analisou a defesa apresentada, fls. 83/86, informando que, não obstante os argumentos apresentados pela defesa, verifica-se que o art. 73, da citada LC municipal n.º 45/2010, dispõe acerca da instituição de uma junta médica, designada para a emissão de laudo pericial, nos processos de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte concedida em favor de dependente inválido. Portanto, esta Auditoria entende que a Lei Complementar Municipal se sobrepõe ao Decreto Municipal nº 3.439/2010 e à autonomia administrativa da autarquia, acarretando um dever ao gestor previdenciário em atender aos ditames da lei.

Diante do exposto, conclui-se pela baixa de Resolução no sentido de que seja concedido prazo à autoridade responsável, o gestor do Instituto Previdenciário Municipal, no sentido de providenciar a instituição de uma junta médica destinada à emissão de laudos periciais nos processos de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte concedida ao dependente inválido. Destaca-se ainda a necessidade de envio a esta Corte de Contas, de um novo laudo, emitido por junta médica, atestando a incapacidade permanente para o trabalho, referente ao Sr. Flávio Luciano Nascimento Borges.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu o Parecer nº 00368/23, fls. 89/92, da lavra da d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando: (a) baixa de resolução assinando prazo ao Gestor responsável para envio de novo laudo emitido por junta médica, composta por, no mínimo, 03

(três) médicos, atestando a incapacidade permanente para o trabalho, referente a Sra. Flavio Luciano Nascimento Borges; e (b) recomendação no sentido que o Instituto de previdência providencie a instituição de uma junta médica, composta por, no mínimo, 03 (três) médicos, destinada à emissão de laudos periciais nos processos de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte concedida ao dependente inválido.

VOTO DO RELATOR

Matéria semelhante foi tratada nos Processos TC 11815/21 e 7264/22, tendo essa Câmara assinado prazo para encaminhamento dos laudos médicos, sob pena de multa e denegação de registro. Portanto, na mesma linha de decisão, o Relator vota pela assinatura do prazo de 30 dias ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para que encaminhe laudo emitido por junta médica, na conformidade do art. 73 da LC Municipal nº 45/2010, sob pena de multa e denegação de registro.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11948/21, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em assinar o prazo de 30 dias ao presidente do IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para que encaminhe laudo emitido por junta médica, na conformidade do art. 73 da LC Municipal nº 45/2010, sob pena de multa e denegação de registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 28 de março de 2023.

-

Assinado 29 de Março de 2023 às 20:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 11:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO